

DOI: <http://dx.doi.org/10.18226/19844921.v14.n34.05>

Júri: persuasão ou manipulação discursiva na tribuna?

Jury: persuasion or discursive handling in the courtroom?

Návia Regina Ribeiro da Costa*
Eliane Marquez da Fonseca Fernandes**
Alexandre Ferreira da Costa***

Resumo: Este artigo se vincula ao campo da Linguística Forense, na medida em que se ocupa de análise crítica de uma prática social discursiva exercida em julgamentos perante o Tribunal do Júri. Analisa, na obra *Júri: persuasão na tribuna*, de Danni Sales Silva (2019), a identidade social do promotor de justiça criada pelo autor, valendo-se da representação que este faz do orador, do jurado e da relação social entre eles; do ideal de justiça a ser alcançada perante o Tribunal do Júri e das técnicas de persuasão na tribuna. Recorre epistemologicamente à Análise de Discurso Crítica (ADC), mais especificamente à abordagem dialético-relacional de Fairclough (2009), focalizando os significados do discurso correspondentes a estilos, e à abordagem cognitivista de van Dijk (2008), em termos de controle social pelo controle mental. É de natureza qualitativa e adota a metodologia da Análise de Discurso Textualmente Orientada (ADTO) e considera, por meio das análises, a construção discursiva da hipóstase da missão da promotoria de justiça quando nas ações penais públicas.

Palavras-chave: Identidade social. Persuasão. Prática social no Tribunal do Júri. Análise de Discurso Textualmente Orientada.

Abstract: This article is linked to the field of Forensic Linguistics, as it deals with a critical analysis of a discursive social practice exercised in judgments before the Jury Court. Analyses, in the book "Jury: persuasion in the courtroom", the social identity of the prosecutor created by the author, using the representation he makes of the speaker, the juror and the social relationship between them; the ideal of justice to be achieved before the Jury Court and the persuasion techniques in the courtroom. It epistemologically falls back on Critical Discourse Analysis (CDA), more specifically Fairclough's (2009) relational-dialectical approach, focusing on the meanings of style-related discourse, and van Dijk's (2008) cognitive approach in terms of social control through mind control. It is qualitative in nature and adopts the methodology of Textually Oriented Discourse Analysis (TODA) and considers, through analysis, the discursive construction of the hypostasis of the prosecutor's mission when in public criminal actions.

* Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGoiás).

** Universidade Federal de Goiás (UFG).

*** Universidade Federal de Goiás (UFG).

Keywords: Social Identity. Persuasion. Social practice at the Jury Court. Textually Oriented Speech Analysis.

Introdução

Este estudo se vincula ao campo da Linguística Forense, na medida em que se ocupa de análise crítica de uma prática social discursiva exercida sobre um grupo específico de excluídos e essencialmente dominados – os acusados em julgamento perante o Tribunal do Júri – por meio das interações verbais nesse domínio discursivo. A referência a esse grupo se dará de forma indireta ao longo desta discussão, uma vez que, em juízo, o domínio sobre o réu é exercido, predominantemente, a partir da relação social que se estabelece entre a acusação e o jurado.

Está legitimado nos discursos da promotoria de justiça nos tribunais, quando parte acusatória nas ações penais públicas, que “o promotor não é promotor de acusação, mas promotor de justiça”, discurso esse que pode gerar efeitos causais sobre o conselho de sentença (jurado), no que se refere às crenças, às atitudes, às relações sociais e ao mundo material, levando este a agir sobre o acusado, condenando-o, por, imediatamente, aderir ao posicionamento do promotor como imparcial e, portanto, justo. Objetiva, desse modo, analisar se esse discurso legitimado, ao ser relacionado com a prática social desse profissional, não representa uma hipóstase, no sentido de uma equivocidade que atribui existência concreta a uma realidade fictícia, que existe apenas na cognição humana. Para tanto, partiremos da análise da obra *Júri: persuasão na tribuna*, de autoria de Silva (2019), tida como uma espécie de “manual” destinado a oradores do júri que desejam ter sucesso argumentativo em suas causas, em que o autor, que se autodenomina também promotor de justiça, registra sua representação racional do orador, do jurado e da relação social

estabelecida entre estes; do ideal de justiça a ser alcançada perante o Tribunal do Júri e das técnicas de persuasão.

A obra objeto de análise foi escrita tendo como base as próprias experiências do autor como parte acusatória na prática cotidiana das ações penais públicas. Assim, é oportuno de ser estudada, pois “[...] o modo como as pessoas se expressam nos textos é uma parte importante da maneira como elas se identificam, ou seja, da estruturação de suas identidades” (FAIRCLOUGH, 2003, p. 164, tradução nossa)⁴, sendo, portanto, um reflexo representativo da identidade do promotor de justiça quando no mister de polo ativo na ação penal. Então, ao longo deste artigo, utilizar-nos-emos do termo ‘autor/promotor’, que se refere ao escritor da obra e, ao mesmo tempo, a um promotor de justiça.

Marcamos, então, como ponto de partida deste estudo o entendimento constitucional da missão constitucional da promotoria de justiça, que é o de promover a defesa não dos interesses acusatórios, mas da ordem e da segurança jurídica, ainda que no polo de acusação na relação processual penal, o que a coloca “em posição de *absoluta imparcialidade* diante *da e na* jurisdição penal” (OLIVEIRA, 2014, p. 460, grifos nossos). E, ao relacionar o conteúdo da obra à missão constitucional da promotoria de justiça, emergiu o questionamento seguinte, eixo norteador desta análise: como um promotor de justiça expressa sua identidade ao produzir uma obra que ensina técnicas de persuasão na tribuna, utilizando-se predominantemente de exemplos de condenação?

Ancora-se este estudo na Análise de Discurso Crítica (ADC) e adota o método da Análise de Discurso Textualmente Orientada (ADTO), valendo-se de elementos textuais para compreender os significados do discurso nas práticas sociais, no intento de perceber

⁴ Todas as citações de Fairclough (2003) apresentadas ao longo deste trabalho foram traduzidas livremente pela autora deste artigo.

como o significado identificacional cria identidades sociais em textos, mobilizando-se as teorias relativas a discurso e à sociedade, bem como a discurso e poder em termos de controle social pelo controle mental, tendo como principais aportes teóricos Fairclough (2003; 2009); Magalhães (2010); Magalhães, Martins e Resende (2017); Resende e Ramalho (2011) e van Dijk (2008).

Para alcance do objetivo, necessário se faz contextualizarmos a obra objeto de análise, bem como o Tribunal do Júri como a instância em que se processa o discurso analisado, situando a maneira como os discursos legal e doutrinário identificam o Ministério Público no Sistema Penal Brasileiro, em relação a como devem ser suas ações, utilizando-nos de doutrinadores como Maia Neto (2019) e Zafaroni e Pierangelli (2004), bem como da CF/88 e dos Códigos Penal e de Processo Penal. Após isso, discutiremos sobre a persuasão com foco na teoria de van Dijk (2008) e sobre a concepção dialético-relacional para estudos de discurso e sobre seus significados, com base em Fairclough (2003; 2009), para, por fim, analisar o texto da obra⁵, tendo como foco aspectos textuais utilizados e que moldam o estilo/ identidade do promotor de justiça. A sistematização da análise se dará por meio das categorias ‘controle interacional’, ‘identificação relacional’ e ‘avaliação’.

⁵ Dado o objetivo do trabalho, bem como o seu limite, a obra não será analisada na sua integralidade. Assim, foram utilizados, como material analítico, recortes de textos constantes no prefácio, na introdução, no capítulo II, entre as páginas 21 e 34, que fazem abordagem sobre os jurados, a justiça e sobre qual o padrão de justiça deve o orador invocar dos jurados; no capítulo III, que trata do orador, páginas de 41 a 43; e no capítulo IV, páginas de 60 a 62, que faz breve referência à retórica, à persuasão e ao convencimento. Também foram analisados os relatos de júris oficiados pelo promotor de justiça constantes na obra, em termos de seus resultados (informações apresentadas na seção 2 deste artigo). Tais recortes são representativos do conteúdo da obra.

Contextualizando a obra *Júri: persuasão na tribuna* e situando o papel social do autor

Júri: persuasão na tribuna, como já registrado, foi escrita por Silva, um promotor de justiça, e publicada em 2019 pela Editora Juruá. É uma obra destinada a oradores do Júri, com grande aceitação mercadológica⁶, cujo propósito é o de apresentar técnicas/ferramentas de persuasão utilizadas para influir na mente dos jurados, a fim de que este crie adesão à tese exposta. Coloca-se como um livro de “receita” para se officiar em um Júri e “[...] expõe ferramentas que – aliadas à prática – o leitor poderá utilizá-las para o esmero de sua técnica no exercício do plenário do Júri” (SILVA, 2019, p. 16, 17). O autor apresenta, como algo que chama a atenção do leitor, 21 relatos de júris em que ele oficiou como promotor, representando a acusação. Desses, o promotor ganhou a causa em 16; não apresenta o resultado em 3: são citados para demonstrar técnicas de acusação; em 1, ele perdeu; e, em mais 1, perdeu em primeira instância, recorreu da sentença e o acusado foi condenado posteriormente sob ofício de outros dois promotores. É importante destacarmos que os relatos dos júris perdidos funcionam na obra como exemplos de como não se deve officiar, já que, para o autor, a perda não foi relativa à inocência do acusado, mas, sim, por falta de técnica argumentativa da acusação.

Dividida em sete capítulos, a obra dedica-se a tecer conceitos sobre vida, jurados e justiça; orador; elementos da persuasão; arte de ter razão; pecados capitais e prática na tribuna. Todo o livro centra-se na consideração do desempenho do orador para a constituição do veredito do conselho de sentença, a partir do enfoque na concepção dos valores absolutos, como a justiça de Deus e os costumes, como

⁶ No *site* da Editora Juruá, no *link* que ordena uma lista dos 40 livros mais vendidos nos últimos 12 meses, a obra está em quinto lugar na classificação. Disponível em: < https://www.jurua.com.br/shop_maisvend.asp?qp=360>. Acesso em: 10 dez. 2019.

mais preponderantes que os valores da legislação penal. Faz referência a estudos relativos à oratória e à antropologia do Tribunal do Júri como influenciadores da construção do livro.

Em acentuado destaque, dedica um capítulo (IV) às técnicas (mais especificamente referidas como estratégias) da “arte de ter razão” de Schopenhauer, autor conhecido como malicioso por dedicar-se a ensinar a “arte de discutir sempre de modo a vencer o debate”, seja por meios lícitos, seja por meios ilícitos. Aponta Silva (2019, p. 82) que é uma obra que se coloca “como fonte bibliográfica contemporânea e indispensável, pois oferece verdadeira sistematização formal de oratória [...], é de uma frieza classificatória, livro de cabeceira de políticos e marqueteiros [e][m]erece releitura à luz do Tribunal do Júri”. O autor pondera que, pelo caráter malicioso das técnicas de Schopenhauer, “conhecê-las *não implica utilizá-las*, afinal, no plenário haverá sempre duas biografias a serem preservadas: a do orador e a da instituição a que este pertença” (SILVA, 2019, p. 82, grifo nosso). Não obstante essa afirmação, dos relatos dos júris oficiados e em que obteve ganho de causa, em quatro⁷ desses júris o promotor relata ter se utilizado das técnicas ensinadas por Schopenhauer. Não estaria, com isso, o promotor valendo-se de estratégias, maculando a biografia da instituição a que pertence?

Ainda, importante é acentuarmos o caráter intertextual e interdiscursivo da obra, quando o autor mobiliza para o discurso na tribuna, como meios eficazes de persuadir, histórias, parábolas, anedotas, poesias, bem como discursos de outras ordens, com destaque para o acadêmico, o religioso e o familiar.

⁷ Podem ser conferidos nas páginas 83, 86, 100 e 102 da obra analisada.

O tribunal do júri como instância discursiva

Esta seção tem o objetivo de delinear o Tribunal do Júri como o contexto social em que se estabelece o discurso objeto de investigação deste estudo, buscando situar a atuação social dos sujeitos que o compõem e que se colocam em relação na prática de julgamento. O Tribunal do Júri é uma instância jurídica competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É o Código Penal Brasileiro (CPB), em seus artigos de 121 a 126, que classifica a natureza desses crimes (BRASIL, 2019b). Esse Tribunal foi legalmente instituído no Brasil em 18 de junho de 1822, passando ao longo do tempo por remodelações, até alcançar a configuração que tem hoje. Para fins de julgamento, compõe-se pelo juiz-presidente, representante do Poder Judiciário e nominado como juiz togado, e pelo conselho de sentença, que integra sete jurados leigos em matéria jurídica, representantes do povo, selecionados mediante sorteio. Para fins de amplo debate sobre o fato, integram também o Tribunal do Júri os representantes das partes: Ministério Público (representando o Estado na pessoa do promotor de justiça); o assistente de acusação, se houver, e a defensoria (representando o acusado, na pessoa do advogado). Os procedimentos relativos aos processos de competência do Tribunal do Júri constam do Capítulo II do Código de Processo Penal (CPP), entre os Arts. 406 e 497 (BRASIL, 2019c). Também o Art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXVIII, assegura ao Tribunal do Júri a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos, bem como a competência para os crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 2019a).

Pela configuração assumida, Oliveira (2014, p. 719), representando a voz doutrinária, expressa que essa instância judicial

seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares

e não ao da justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais.

O que salta aos olhos aqui é a aferição da democracia apenas pelo critério da maioria dos vereditos vertidos pelos jurados, sem que estes discutam livre e efetivamente as questões de fato e de direito postas pelos representantes das partes. Isso porque, para a formação do convencimento, aos juízes leigos, é imposta a regra da incomunicabilidade, com vistas à preservação do sigilo das votações, que são realizadas em atendimento a quesitos a eles apresentados, cujas respostas devem ser absoluta e restritivamente objetivas (sim ou não), marcadas em cédulas. A justificativa é a causa de inexistir o dever de motivação dos julgados, ou seja, aos jurados não se impõe o dever de fundamentar racional e argumentativamente suas decisões. O que é vigente em relação a eles é a regra da íntima convicção, calcada numa verdade que lhes pareça comprovada ou revelada pelos debates estabelecidos em audiência pelos representantes das partes (OLIVEIRA, 2014). Ante isso, questiona-se: o exercício do controle do discurso do jurado pela justiça ao lhe impor a regra da incomunicabilidade não dissimula a soberania dos vereditos? Tal controle não dissimula, por conseguinte, a plenitude da defesa do acusado, já que dúvidas podem induzir ao erro na votação?

Oliveira (2014, p. 719), quanto a isso, aponta que, ainda que haja previsão constitucional para o Júri, não se pode deixar de refletir sobre os riscos de um convencimento judicial final estabelecido por pessoas do povo, que não dispõem de conhecimento técnico-jurídico, sendo que “ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa)”. Nesse sentido, a configuração atual do Tribunal do Júri, integrado por juízes leigos, permite vereditos estabelecidos muito mais nas bases

insondáveis do dramatismo e do sentimento com que se desenvolve a atuação dos representantes das partes do que pela atuação do Direito, podendo os resultados incidirem em erros de condenações obtidas muito mais pela excelência da *performance* argumentativa da acusação e menos pelo exame acurado dos fatos. No exercício da persuasão, o que os representantes das partes visam é controlar a mente do jurado. Mas, o controle da mente do jurado pela persuasão não está a submeter o acusado ao julgamento da justiça togada?

Sabe-se que a atuação dos representantes das partes é imperativa. Assim, ainda conforme Oliveira (2014, p. 720), com observância das regras quanto à necessária contribuição dos representantes das partes para o conselho de sentença formar a decisão sobre o fato, a lei, a fim de estabelecer um julgamento com a indispensável (ou possível) imparcialidade, prevê “[...] que a matéria submetida a julgamento pelo conselho de sentença seja encaminhada do modo o mais *simplificado* possível” (grifo nosso). Dessa asserção emerge um questionamento, dado o nível de abstração do termo “simplificação”: seria a simplificação da matéria suficiente para um juiz leigo formar um juízo de valor absoluto, sem também conhecer tecnicamente o Direito e as leis? Seriam as manobras retóricas o meio simplificado de tratar a matéria?

Outra questão que não se pode deixar de mencionar é o procedimento da pronúncia do acusado, que é a decisão tomada pelo juiz togado, numa primeira fase do processo, quanto ao encaminhamento dos autos para julgamento perante o Tribunal do Júri. Segundo Oliveira (2014, p. 731), “Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da *provável* existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e *suposta* autoria” (grifos nossos). Nessa decisão, o juiz deve se posicionar quanto à existência de provas da materialidade

do crime. Já quanto à autoria, “basta a presença de elementos *indicativos*, devendo o juiz, tanto quanto possível, *abster-se de revelar um convencimento absoluto* quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia *deve revelar um juízo de probabilidade e não de certeza*” (OLIVEIRA, 2014, p. 731, grifos do autor). É clara a questão da competência para julgamento de tais crimes, bem como da imposição da lei quanto à remessa dos autos ao Tribunal do Júri no caso de dúvida sobre a existência do fato e da respectiva autoria (Art. 413 CPP). Não é isso que se discute. O que chama a atenção é o fato de a causa sair das mãos de um julgador togado, que conhece o Direito e as leis, bem como a dinâmica dos crimes dessa natureza, e ser encaminhada para julgamento por juízes leigos, que deverão construir juízos de valor em decisão ao futuro da vida de uma pessoa sem o total controle das razões jurídicas que justificaram a pronúncia do acusado, apenas valendo-se das retextualizações e dos discursos argumentativos dos representantes das partes.

O sistema penal brasileiro guia-se pelo garantismo, instituído, a partir da CF/88, como um sistema de amplas garantias individuais, sendo o processo não mais conduzido prioritariamente com o fim da aplicação da lei penal, mas no sentido de que a intervenção penal ocorra mediante procedimento judicial em contraditório “que permita o *mais amplo conhecimento dos fatos e a mais ampla possibilidade de argumentação jurídica*” (OLIVEIRA, 2014, p. 34, grifos nossos). Nesse sentido, o devido processo penal constitucional busca a realização da justiça penal ancorada na igualdade efetiva entre os litigantes.

A identidade do Ministério Público no sistema penal brasileiro construída pelos discursos legal e doutrinário

O Ministério Público (MP) é um órgão do Estado, integrante do Poder Público. Conforme o Art. 127 da CF/88, “O Ministério Público

é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 2019a). Direitos indisponíveis são aqueles de que não se podem dispor, não se transferem, não se renunciam, não se declinam, não se alienam, são naturais do cidadão; “enfim, são os próprios Direitos Humanos de todos os indivíduos que gozam de suas prerrogativas constitucionais de liberdades públicas, civis e políticas, desde a concepção, gestação, nascimento, até a morte” (MAIA NETO, 2019, p. 4).

Quantos às suas funções, é o Art. 129 da CF/88 que dispõe sobre elas. Para os limites deste trabalho, interessa aqui focalizar a função de “I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, o que também é disposto no Art. 257 do CPP, em seu inciso I. Isso porque a reflexão ora tentada volta-se ao discurso praticado pela promotoria atuante na estrutura dialética do processo penal, “presentando”⁸ como uma das partes da relação processual, qual seja, a de acusação, dada a obrigatoriedade de o MP propor a ação penal, se presentes a materialidade do crime, sua qualificação jurídica e a autoria.

Nessa esteira, importante é trazer à luz o entendimento que Oliveira (2014, p. 460, grifos do autor) tem quanto à função do MP nas ações penais públicas, ao afirmar que,

Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão *legitimado* para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser o titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado [...], que o *parquet* deve *necessariamente* oferecer a denúncia, nem, estando esta oferecida, pugnar pela condenação do réu,

⁸ Interessante é refletir sobre a expressão “presentar”. Segundo Oliveira (2014, p. 464, grifos do autor), tal vocábulo é utilizado porque, “[...] ao contrário da linguagem corrente, os membros do *parquet* não o *representam*, mas [...] o *presentam*, ou seja, se fazem *presentes*. [...] Na *apresentação*, feita por determinado membro, é a própria instituição que está atuando diretamente.

em quaisquer instâncias. [...] tem como relevante missão constitucional a defesa não dos interesses acusatórios, mas *da ordem jurídica*, o que o coloca em posição de absoluta imparcialidade diante *da e na* jurisdição penal.

O que se apresenta como central é a questão da *imparcialidade* que deve ter o MP nas ações penais públicas. Isso se relaciona com a inteira liberdade que tem o órgão para formar seu convencimento, uma vez que não se prende a valorações prévias quanto às implicações que juridicamente possam recair sobre os fatos considerados gravosos. Segundo essa compreensão, “ao Estado (e, aqui, ao Ministério Público) deve interessar, *na mesma medida*, tanto a condenação do culpado quanto a absolvição do inocente” (OLIVEIRA, 2014, p. 461, grifo nosso). Segundo esse autor, essa é a verdadeira leitura que se deve fazer da norma do Art. 257 do CPP. Ainda, consoante a mesma doutrina, mesmo o MP considerando não a “verdade”, mas a verossimilhança como a verdade processual na formulação de sua tese na busca da persuasão, não há que se pretender a parcialização do órgão ministerial na persecução penal.

Ante isso, é clara a função social do MP no sistema penal: não se permite querer afirmar a posição “especificamente” acusatória do MP pelo motivo de se encontrar em tal polo no cotidiano dos processos judiciais, ainda que no imaginário da sociedade a promotoria seja identificada “sempre” como representante da acusação.

A persuasão no Tribunal do Júri: discurso como uso ilegítimo do poder pelo orador?

Van Dijk (2008), em sua teoria cognitivista, concebe que não há uma relação direta entre discurso e práticas sociais e que as estruturas sociais não influenciam diretamente os textos produzidos. Antes, as estruturas são observadas, interpretadas e representadas por membros sociais. Assim, os Estudos Críticos de Discurso (ECD)

analisam os problemas sociais em termos do triângulo “discurso-cognição-sociedade”, já que consideram que “a cognição pessoal ou social sempre medeiam a sociedade ou as situações sociais e o discurso” (VAN DIJK, 2008, p. 26), isto é, que influencia o discurso, as práticas e ações sociais.

Os ECD analisam os discursos com o propósito de que suas pesquisas contribuam para a mudança social específica em prol de grupos sociais dominados. Nessa perspectiva, estudam os discursos em termos de “abuso” de poder ou “uso ilegítimo” do poder pela classe dominante. E van Dijk (2008) define essencialmente o poder social em termos de controle. Se as relações se dão por meio de ações comunicativas, tal controle é aplicado ao discurso como prática social, mas também às mentes dos que são controlados. Assim, “Se o discurso controla as mentes, e mentes controlam ação, é crucial para aqueles que estão no poder controlar o discurso em primeiro lugar” (VAN DIJK, 2008, p. 18). Tal entendimento considera que o discurso leva à mudança de mentalidade, por meio da aprendizagem, persuasão, manipulação ou doutrinação. Neste artigo, a reflexão focaliza a persuasão como um exercício dominante de poder, já que não há necessidade de coagir as pessoas a agirem de forma condicionada, se se pode persuadi-las ou manipulá-las a aderirem à tese em exposição e, dessa forma, realizarem ações por esta indicadas. Van Dijk (2008), ao analisar as características do poder social, aponta que este é característico das relações sociais, em cujas interações se manifestam as relações. Reflete ainda que a base do poder social como uma forma de controle é constituída de recursos socialmente relevantes e desigualmente distribuídos, como riqueza, posição, posto, conhecimento, habilidades, autoridades etc.

Nos julgamentos de processos criminais perante o Tribunal do Júri, já ficou claramente marcado que os resultados efetivamente

são alcançados por meio do uso de alguns desses recursos de distribuição desigual, quais sejam: autoridade, conhecimento e habilidade argumentativa/persuasiva daquele que expõe a tese verossímil. Também já se discutiu que valores humanos e morais é o que dá substância aos discursos persuasivos, em detrimento dos valores da legislação penal. Outra questão que também se evidenciou com clareza é a assimetria de conhecimento jurídico entre aquele que discursa (aqui focalizando o acusador) e aquele que julga. Ante isso, alguns questionamentos emergem: não seria a persuasão legitimada no Tribunal do Júri como uma ferramenta de ampla defesa uma forma de abuso de poder dos detentores do conhecimento jurídico, do processo na sua inteireza e especialmente das técnicas argumentativas sobre os jurados, que conhecem o objeto de julgamento pela via da exposição exercida pelo orador, vedada que é a comunicabilidade sobre tal objeto, apenas sendo colocados em condição de ouvintes, obrigados a verterem um veredito ao final da exposição das teses? Em que medida a persuasão, com base no enfoque dos valores humanos de ordem absoluta e moral, não dissimula as razões que fundamentam o juízo acusatório, também necessárias de serem conhecidas para o justo julgamento, já que, no procedimento judicial em contraditório, se deve efetuar o ‘mais amplo conhecimento dos fatos’, juntamente com argumentação jurídica? Ainda, não haveria abuso do poder por parte do orador que dispõe de mais habilidade argumentativa, já que mais conhecedor das técnicas de persuasão, sendo o conhecimento base do poder social como uma forma de controle?

Os significados do discurso nas práticas sociais: acional, representacional e identificacional

Um dos aspectos centrais da ADC é considerar a relação interna e dialética entre linguagem e sociedade, considerando – a partir da

recontextualização feita por Fairclough (2003) da noção de “poderes causais” do Realismo Crítico (RC), de Bhaskar, para “efeitos” causais – que a análise desses efeitos é parte da análise discursiva de textos, na medida em que “[...] textos têm efeitos causais sobre as pessoas (crenças, atitudes), as ações, as relações sociais e o mundo material. Esses efeitos são mediados pela construção do significado” nos enunciados (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017, p. 64).

Nessa direção, o discurso objeto de análise deste artigo é tido “como dimensão da prática social, [que] pode ser uma via significativa de acesso a problemas da(s) prática(s) ou definido na reflexão sobre ela(s), observando o contexto social” (MAGALHÃES, 2017, p. 35). Assim, valemo-nos da ontologia da realidade estratificada do RC, numa perspectiva explanatória, isto é, que considera uma relação causal entre eventos, práticas e estruturas sociais, pelo fato de pressupor inviável o acesso direto aos domínios do potencial (domínio das potências causais) e do realizado (domínio em que se acionam as potências causais), os quais podem ser alcançados pela mediação do material empírico (domínio da ativação das potências nos eventos experienciados). Nesse domínio do empírico, a linguagem é concebida como um dos estratos da realidade, que incorpora traços de outros estratos, como o social, o físico etc., e tem efeitos nas práticas e nos eventos sociais (RAMALHO, RESENDE, 2011; MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017).

Na abordagem dialético-relacional de Fairclough (2009), discurso e prática social estabelecem uma relação, onde o discurso, em sua acepção mais abstrata (semiose), é tido como um elemento da prática social, dialeticamente articulado com outros de seus elementos, como relações sociais, atividade material, crenças, valores e ideologias. As relações entre esses elementos são dialéticas no sentido de serem diferentes, mas não separadas. Isso significa dizer que cada um

internaliza os outros sem se reduzirem a um. Todos os elementos são em parte semióticos, eles internalizam a semiose, mas não se reduzem a ela. Tal elemento discursivo da prática social é configurado pela articulação de três outros elementos: discursos (na acepção concreta), gêneros e estilos, como elementos formadores de uma ordem do discurso, na medida em que o discurso é utilizado para (inter)agir, representar e identificar(se). Tais “elementos de ordens do discurso não são [...] elementos de estruturas lingüísticas, mas [...] são elementos que controlam a variabilidade lingüística para certas áreas da vida social. Então, ordens de discurso podem ser vistas como organização e controle social da variação lingüística” (FAIRCLOUGH, 2003, p. 24). Desse modo, os elementos das ordens de discurso não são categorias puramente linguísticas,

[...] mas fazem o corte entre o discursivo e o não-discursivo. Quando chegamos aos textos como elementos de eventos sociais, a ‘superdeterminação’ da linguagem por outros elementos sociais torna-se massiva: textos não são apenas efeitos das estruturas lingüísticas e de ordens de discurso, são também efeitos de outras estruturas sociais, e de práticas sociais em todos os seus aspectos [...] (FAIRCLOUGH, 2003, p. 24-5).

Por esse motivo, a análise dos elementos das ordens de discurso “[...] possibilita a explanação da relação entre discurso, relações sociais, atividade material e fenômeno mental” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 49). Desse modo, o texto da obra em análise é o material empírico, cuja linguagem não será estudada como estrutura (sistema semiótico) nem apenas como evento (texto), mas como prática social, na medida em que privilegiará o espaço da ordem do discurso jurídico no âmbito do Tribunal do Júri como o espaço de geração do conhecimento sobre o funcionamento social da linguagem em termos de persuasão.

a) Como ponto de partida, é fundamental marcar a compreensão do termo ‘discurso’ assumida aqui. De acordo com Magalhães (2017,

- p. 31), fundamentada em Fairclough (2009), há três definições para o conceito de discurso:
- b) a construção de significado como um elemento do processo social;
 - c) a linguagem associada a um campo ou a uma prática social específica;
 - d) uma forma de construir aspectos do mundo associada a uma perspectiva social específica [...].

Dessas três, é a última definição citada o aporte em que se sustenta esta reflexão, sendo o discurso em análise um modo particular de a promotoria representar o mundo, cuja visão é posicionada ideologicamente. Isso porque há uma disputa de poder entre os representantes das partes, e o autor da obra, um promotor de justiça, ensina técnicas de persuasão para sustentar, no Júri, o poder da acusação oferecida em denúncia contra o acusado na fase inicial do processo. Nessa luta pelo poder, a ideologia assume papel fundamental, já que forma a base das representações sociais partilhadas por esse autor/promotor de justiça.

Magalhães, Martins e Resende (2017, p. 45) valem-se da proposta de Thompson (1998a), que aponta que a ideologia deve ser enxergada como “sentido a serviço do poder”. E, na construção da identidade social do promotor de justiça – a partir de como, na obra por ele escrita, constrói sua versão da realidade, sua visão de mundo e a produção de consenso com o conselho de sentença –, há a intervenção da ideologia, que deve ser examinada priorizando o estudo das “maneiras como o sentido serve para estabelecer e sustentar as relações de dominação” (THOMPSON *apud* MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017, p. 45), que podem se dar por legitimação, dissimulação, reificação, unificação e fragmentação.

O significado identificacional do discurso: a formação dos estilos particulares

Não obstante a relação dialética entre os significados do discurso e, por isso, a interdependência entre eles, já que “representações particulares (discursos) podem ser legitimadas em maneiras particulares de ação e relação (gêneros), e inculcadas em maneiras particulares de identificação (estilos)” (FAIRCLOUGH *apud* RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 52), esta discussão, como já dito, focaliza o significado identificacional do discurso do autor/promotor de justiça na obra *Júri: persuasão na tribuna*, por isso aqui é necessária uma distinção/separação de ordem analítica.

Fairclough (2003, p. 159) aponta que “Quem você é é parte de uma questão de como você fala, como você escreve, assim como é uma questão de incorporação – como você olha, a forma de parar, como se move, e assim por diante”. É um processo que envolve a forma como as pessoas se identificam e são identificadas pelas outras. Esse processo de identificação, por sua vez, relaciona-se dialeticamente com os efeitos constitutivos do discurso, na medida em que discursos são inculcados nas identidades. Ainda para Fairclough (2003, p. 160), “Uma consequência dessa visão dialética é que os sentidos de identificação [...] nos textos podem ser vistos como sentidos representacionais pressupostos, as suposições nas quais as pessoas identificam-se segundo o que elas fazem”. No caso do promotor de justiça, inclui-se a suposição do que tal representante do Ministério Público deve ser e como deve atuar em prol da sociedade, e assim por diante.

Fairclough (2003) ainda reflete sobre a complexidade do processo de identificação, destacando que isso deriva do fato de a distinção precisar ser delineada entre os aspectos pessoais e sociais da identidade, apontando que não se pode haver redução de uma

identidade à outra e que a identificação não é um processo puramente textual, de língua, dado que a criação da identidade envolve aspectos também não discursivos. Todavia, é importante marcar que este olhar se detém aos aspectos do significado textual que contribuem para a identificação.

O significado identificacional do discurso do autor da obra *Júri: persuasão na tribuna – a formação do estilo particular do promotor de justiça*

Já foi explanado, com Magalhães (2017), que textos são componentes dos recursos da dimensão discursiva do processo social e que a análise deles é uma importante orientação para a análise dos discursos, como uma via de acesso a problemas das práticas sociais. Assim, para serem analisados os textos, necessária é a sistematização fornecida por categorias analíticas, neste caso, relacionadas a aspectos textuais moldados por estilos. Aqui serão utilizadas as categorias 'controle interacional', 'identificação relacional' e 'avaliação'.

Controle interacional

A categoria controle interacional deve ser mobilizada para a análise, na medida em que identifica o poder normativo jurídico como responsável pelo controle de turnos. Como a relação social que importa para esta discussão é a que se estabelece entre o promotor de justiça (orador) e jurado, havemos de destacar que, como uma das regras, está o fato de que a este último está imposta a regra do silêncio, sendo possível a comunicação apenas por meio do juiz, se necessária for. Isso porque, no âmbito do Tribunal do Júri, o rito da reunião e da sessão em plenário é determinado pelo Código de Processo Penal, entre os Arts. 453 e 472, e são os §§ 1º e 2º do Art. 466 que dispõem que

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, *não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo*, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º *A incomunicabilidade* será certificada nos autos pelo oficial de justiça.’ (NR) (grifos nossos).

Na obra aqui analisada, tal controle fica demonstrado no excerto a seguir:

Quando a defesa lança múltiplas perguntas ao Conselho de Sentença, buscando confundi-lo [...], costume interpelar no seguinte sentido: Desculpe, doutor, mas o senhor não está aqui para interrogar os jurados, e sim, para indicar soluções. Não é legítimo que o senhor faça perguntas, para as quais os jurados estão impedidos de manifestar *respostas*: *Só a ‘cédula de votação’ escuta a voz do jurado* (SILVA, 2019, p. 88, grifos nossos).

Fairclough (*apud* MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017) destaca dois aspectos do poder em relação com a linguagem: “o poder no discurso” e “o poder por trás do discurso”. No contexto do Júri, “o poder no discurso” é manifestado pela própria legislação, que determina o rito, o procedimento, e é reforçado pela atuação do juiz presidente, como partícipe poderoso no exercício do controle do discurso, impondo proibição e controle de comunicação e de manifestação de opinião sobre o processo, com isso demarcando a exata posição que os sujeitos podem ocupar. O segundo aspecto do poder, “o poder por trás do discurso”, de forma dissimulada, leva à manutenção funcional dessa ordem de discurso. Assim, o controle de turnos já é dado *a priori*. Esse controle interacional marcadamente expresso no rito por si só demonstra o exercício do controle social do discurso pelo Estado, na medida em que controla sua produção. Ao exercer tal controle discursivo, a depender das técnicas de persuasão utilizadas pelo orador, por meio do controle das mentes dos jurados, estes podem ser levados a aderirem à tese exposta e, por conseguinte,

agirem sobre o acusado, fazendo-o condenado, alvo verdadeiramente intentado. Nesse sentido, fica aparente o poder por trás do discurso, na medida em que dissimula o poder de julgamento do jurado, por meio da ocultação do poder de julgamento pelos conhecedores da justiça e das técnicas de persuasão, que é o que verdadeiramente acontece. Quanto ao controle de tópicos, dentro do tempo determinado para a oração em cada fase discursiva (controle de turno dado também pela legislação), é o desígnio do orador que orienta.

Identificação relacional

A identificação relacional “diz respeito à identificação de atores sociais em textos em termos de relações pessoais, de parentesco ou de trabalho que têm entre si” (RESENDE; RAMALHO, 2019, p. 131). Tem a ver com as relações sociais que se estabelecem e com as posições que os atores ocupam.

A seguir as análises do discurso da obra.

Em “Os jurados são *marinheiros* em busca de compreensão. [...] os oradores do júri [são] *bússolas* que *guiam* a compreensão dos jurados. São [os oradores] *artífices* dos sentimentos, capazes de contrastar preconceitos e construir conceitos, hábeis em dissertar sobre os valores mais comuns aos homens” (SILVA, 2019, p. 15, 16), a identificação relacional no júri é estabelecida a partir das posições do orador/promotor e dos juízes leigos. Aqui há o uso de metáfora, que é uma marca da subjetividade e, portanto, da identidade, para refletir sobre como agem os marinheiros, que decidem a trajetória a seguir por meio de bússolas. Ao se estabelecer assim essa relação social, indica o autor/promotor que o orador é o que *guia, conduz* a compreensão do jurado. Ao se referir aos oradores como *artífices*, representa que são estes que *constroem* a consciência julgadora do juiz leigo.

No fragmento

Qual seria, objetivamente, a missão do orador ante os juízes do povo: *guiar* o jurado para estabelecer a paz, distribuir a justiça ou simplesmente aplicar o direito? [...] Por *catarse*, o orador *liberta* nos jurados os mais íntimos propósitos societários, reacendendo o fato criminoso, expondo e apresentando à sociedade as implicações de um crime (SILVA, 2019, p. 22, 23),

a identificação do jurado é de quem novamente precisa ser *conduzido, orientado, governado, encaminhado* para a ação de julgar. De quem está a necessitar de *libertação e purificação*, no sentido aristotélico do termo, a partir do fato exposto de forma a trazer à tona sentimentos relativos a um crime.

Em “Incumbe ao sumo orador *concitar* o julgador [leigo] a apresentar, por veredito, aquilo que é eticamente reprovável para a sociedade, *exalando, via reflexa, seu íntimo juízo* de reprovação quanto à conduta do réu” (SILVA, 2019, p. 25), o julgador é identificado como o que apresenta veredito *estimulado, induzido* pela reflexão feita pelo orador daquilo que é ética reprovável, de acordo com seu modo particular, íntimo, ideológico, de ver a conduta do réu, e não estimulado a refletir sobre ética reprovável para o bem comum.

No excerto “Não podemos falar, portanto, em jurados *bons* ou *ruins*, mas sim em oradores que *exploram* bem ou mal os valores que repousam no íntimo de cada um dos jurados” (SILVA, 2019, p. 29), a avaliação e identificação do jurado se manifesta a partir da relação social com o orador, quando este tem a capacidade de conduzir aquele à *procura, descoberta, observação e até criação* de uma consciência de valores para julgamento. Desse modo, o jurado será bom se aderir à também boa tese do orador e julgar em conformidade com ela.

Em todas as referências relacionais apresentadas nos excetos, há a *naturalização da falta de capacidade do jurado para compreender o objeto de julgamento* – não em termos jurídicos (frisamos), mas de valores humanos – e *da passividade deste*, na medida em que

é colocado como alguém que tem a mente controlada, guiado na construção do veredito, que pode ou não ser o da justiça, tudo a depender da eficiência argumentativa do orador. Fica reificada a relação de dominação do orador/promotor sobre o jurado e, por consequência, sobre o acusado, já que a condenação deste está adstrita à relação social de dependência que o jurado estabelece com o orador. Em outras palavras, se a construção da consciência do jurado depende da condução do orador, não é a consciência daquele que julga, mas a deste, que é inculcada no jurado, valendo-se esse jurado apenas das mãos para verter o veredito, com a escolha de um ‘sim’ para a condenação anotado na cédula de votação.

Avaliação

Para Ramalho e Resende (2011, p. 119), a avaliação refere-se a “apreciações ou perspectivas” daquele que discursa sobre “aspectos do mundo, sobre o que considera bom ou ruim, ou o que deseja ou não” etc., marcadas ou não de forma aparente em seus textos. É um traço distintivo da subjetividade, já que parciais e ligadas a visões particulares. Nesse sentido, se tais visões se ancorarem em posicionamentos ideológicos, podem figurar como projeto de dominação. Tem a ver com o modo como estilos podem se materializar nos textos, por meio de (1) afirmações avaliativas – cujo elemento avaliativo “pode ser mais explícito, como um atributo em processos relacionais atributivos; um verbo em processos materiais e verbais; um advérbio avaliativo, um sinal de exclamação” ou pode ser implícita, por pressuposto –; (2) afirmações com modalidade deôntica – em que se avalia algo “em termos de obrigatoriedade ou necessidade” –; (3) avaliações afetivas – que é explícita e envolvem “processos mentais afetivos, que envolvem eventos psicológicos, como reflexões, sentimentos e percepções (HALLIDAY, 1985, p. 106) –; e (4) presunções valorativas – que é implícita (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 119-120).

Para Fairclough (2003, p. 166), a modalidade tem a ver com a maneira como as pessoas se envolvem com o que expressam. Esse modo de se expressar nos textos é uma parte importante do modo como elas estruturam suas identidades, “[...] no sentido de que aquilo com o que uma pessoa se envolve é parte significativa de sua identidade – logo, as escolhas de modalidade em textos podem ser vistas como parte do processo de estruturação da própria identidade”. A seguir, as análises da obra.

Na primeira página da introdução da obra, duas avaliações são feitas pelo autor/promotor: a primeira é uma afirmação avaliativa (explícita) e uma presunção valorativa (implícita), com o fim de já justificar a importância do conteúdo que explanará posteriormente, com o objetivo de persuadir o leitor a “comprar” sua ideia. Silva (2019, p. 15) inicia fazendo apreciação das obras já existentes de processualistas sobre as maneiras de realização de um júri, ao colocar que “Quem procurar informar-se com processualistas acerca do modo pelo qual deva realizar um Júri, encontrará, em regra, nas prateleiras, o *frio* texto da lei ou *comentários* sobre o rito” nas doutrinas. Explicitamente, utiliza-se da metáfora para criticar outras fontes como *insensíveis*, *indiferentes* ao que se pratica no Júri, no caso da lei, e como técnicas, no caso das doutrinas, como se estas apenas explanassem sobre procedimentos de uma prática indiferente. Implicitamente, aprecia a sua obra como de reflexões *ardorosas*, *sensíveis*, as quais possibilitam compreender o procedimento da prática social calcada na explanação de valores e costumes. Aqui, o autor se coloca como um “guru”, identificando-se como autoridade acerca da prática da tribuna para os leitores, oradores do júri. Além disso, reifica a desvinculação dos valores da legislação penal dos julgamentos, o que dissimula a ampla defesa.

Em “[...] o Conselho de sentença é um *tribunal de consciências leigas que existe, precisamente, para romper os quadros rotineiros e*

lançar-se, em braçadas livres, ao pélogo das compreensões” (SILVA, 2019, p. 21, grifo nosso), é feita uma afirmação avaliativa, quando todo o complemento do verbo ‘ser’ é um atributo positivo do sujeito ‘conselho de sentença’, de que se pode extrair que os jurados como componentes desse conselho são representados como alguém que julga mais efetivamente que o juiz togado, na medida em que este se conforma na rotina dos ritos e aqueles são livres para compreenderem o caso e se posicionarem sobre ele. Essa avaliação desvia a atenção do fato de que a mente do jurado é *controlada* pelo poder da argumentação do orador, nesse sentido *não sendo livre* para formar suas convicções. Tal afirmação se presta à dissimulação da verdadeira posição do jurado, parte essencialmente dominada na relação interacional.

No fragmento “[...] *Fosse todo jurado um jurista, desvirtuaríamos a expressão popular do voto, suprimindo a consciência humana e cívica por uma consciência meramente jurídica.*” (SILVA, 2019, p. 21, grifo nosso), há uma afirmação afetiva marcada pelo verbo ‘ser’ no pretérito imperfeito do subjuntivo, demonstrando um processo mental de reflexão do autor/promotor quanto ao ideal de consciência para o voto, seguida de uma afirmação avaliativa, marcada pelos verbos ‘desvirtuaríamos’ e ‘suprimindo’, pelos adjetivos ‘humana’, ‘cívica’ e ‘jurídica’, e pelo advérbio modal ‘meramente’, sendo a consciência do jurado apreciada em grau superior à do jurista. Essa avaliação positiva da consciência humana do jurado é questionável, na medida em que dissimula a relação de dominação do orador sobre o jurado, já que este pode votar inteiramente conduzido pela argumentação daquele. Além disso, tal avaliação naturaliza o sempre questionável procedimento de julgamento por um juiz leigo. Oculta o poder da consciência jurídica, que conhece profundamente tanto as razões que fundamentaram o juízo acusatório quanto as técnicas de persuasão para influir no voto do jurado, legitimando como justo um julgamento que é *efetivamente*

jurídico, da justiça togada, realizado pelas mãos (frisamos) de um leigo, quando marca o voto pela cédula de votação.

Em “[...] Ótimos oradores *têm a habilidade de criar* franca identidade, abordando, nos debates, os dramas básicos da existência humana. [...] *Bons* oradores [...] *constroem* identidade pelo discurso, ao tempo em que exploram a moral comum.” (SILVA, 2019, p. 24, grifo nosso), afirmações avaliativas positivas do orador, expressas pela adjetivação, fazem emergir o questionamento da consciência humana, cívica e popular do jurado como negativa, na medida em que está pressuposta a avaliação de que essa consciência não existe *a priori*, sendo, portanto, *criada* e *construída* pela habilidade discursiva do orador.

No trecho “[...] Eles [os jurados] *quase sempre conhecem pouco (ou nada) sobre os documentos processuais, mas sentem-se, sempre, preparados (aptos) a verter veredito.* Os jurados concebem que o que foi dito durante os debates é suficiente para decidir” (SILVA, 2019, p. 26, grifo nosso), está naturalizada, pela afirmação avaliativa, a concepção de que não é necessário o conhecimento jurídico para que o jurado verta veredito justo e de que a exposição do fato pelo orador é a base para tal julgamento. Essa ideologia perpassa o discurso legal e doutrinário sobre o procedimento dos julgamentos perante o Tribunal do Júri, o que é desaprovado por críticos e sensores do Júri, mas naturalizada como justa pelo autor/promotor de justiça da obra em análise.

Em “*Não podemos falar, portanto, em jurados bons ou ruins, mas sim em oradores que exploram bem ou mal os valores que repousam no íntimo de cada um dos jurados*” (SILVA, 2019, p. 29, grifo nosso), há uma avaliação de modalidade deôntica, marcada pela negação, seguida de uma conjunção conclusiva, quando se *conclui* sobre os atributos dos jurados, os quais se ancoram na capacidade

argumentativa do orador de *procurar, descobrir, observar, tirar proveito* e até de *abusar* da ignorância do jurado quanto a valores que este (não) traz em seu íntimo.

No excerto “Persuadir é fornecer lentes *limpas e nítidas* ao espectador, lentes *que se apresentem mais confortáveis* do que as utilizadas até então. O julgador leigo *está sempre ávido* pela ‘*melhor visão [...]*’” (SILVA, 2019, p. 33, grifo nosso), as lentes ‘limpas’ e ‘nítidas’ não seriam oferecidas também pelo convencimento, na medida em que este se ocupa da demonstração de provas, da realidade objetiva do fato, do que é racional, lógico, inclusive como parte necessária da ampla defesa? Já que o julgador leigo *está sempre ansioso* pela busca da ‘melhor visão’, qual seria ela? Não seria a ampla explanação dos autos as lentes ‘mais confortáveis’? Ao modalizar com a utilização dos verbos no presente do indicativo e das adjetivações, *está pressuposta* a ideia de que quaisquer outras ‘lentes’ fornecidas que não as da persuasão são *sujas, opacas, embaçadas*. Isso novamente reifica a desvinculação dos valores da legislação penal dos julgamentos, o que vai de encontro ao que se compreende por ampla defesa.

Em “Se nos perguntado fosse: qual padrão de justiça deve o orador invocar dos jurados? Diríamos que: o que um bom orador *faz é indicar, com clareza*, qual valor *deve ser preponderante* no veredito, *só assim* ele se porta como “*par de óculos ideal*” (SILVA, 2019, p. 34, grifo nosso), há, para o autor/promotor, um entendimento *necessário* de justiça. Esse é, inclusive, o ponto-âncora para desenvolver, no livro, toda a reflexão sobre as técnicas de persuasão na tribuna. A utilização dos verbos ‘fazer’ e ‘ser’ no presente do indicativo, assim como dos advérbios modais ‘com clareza’ e ‘só assim’ representam uma modalidade epistêmica, que demonstra o grau de envolvimento/ comprometimento do autor/promotor com a “verdade” de seu discurso. Já a locução verbal ‘deve ser’ e o adjetivo ‘preponderante’ representam

a modalidade deôntica, que indica o envolvimento do autor/promotor com a avaliação em termos de obrigação/necessidade. Em outras palavras, o uso dos modalizadores citados demonstram o grau de engajamento do autor/promotor com o discurso tanto no nível da verdade quanto da obrigação de realizar a ação. Tal declaração é feita, haja vista a autoridade conferida a esse ator social. Pode-se ver a identidade do promotor de justiça como especialista sendo construída no texto, “em parte por meio das escolhas de modalidade, mas essa é uma identidade-em-relação” (FAIRCLOUGH, 2003, p. 166) – em relação ao Tribunal do Júri e ao mundo jurídico representado e aos oradores do júri, a quem a obra se destina. Ainda, ao se utilizar da metáfora “par de óculos ideal”, avalia que é o orador o meio perfeito que possibilita ao jurado “enxergar” para verter veredito. Ou seja, sem aquele, este não seria capaz de fazê-lo.

No trecho “[...] o caráter *sedutor* do discurso desempenha função *essencial* para a aplicação do Direito, superando em importância os testemunhos e as provas, à medida que conduz à verdade dos jurados e não à *mera* verdade dos autos.” (SILVA, 2019, p. 34, grifo nosso), a modalização aqui é feita pelo uso de adjetivações representadas pelos termos ‘sedutor’, ‘essencial’ e ‘mera’, quando se coloca o discurso que *encanta*, que *enfeitiça* como o meio *eficaz* de conduzir o Direito à verdade dos jurados, *seduzidos* por tal discurso, sendo esta mais importante relativamente à verdade dos autos, que deve ser o ponto de partida para formar a razão do julgador, tida como sem complexidade, banal. Tal modalização naturaliza a sedução discursiva no Tribunal do Júri em detrimento de reflexões de ordem racional para julgar o réu.

Por fim, obedecendo ao recorte aqui estabelecido, em

O orador do Júri *deve ser diserto e erudito* nos valores humanos, *detentor de uma doutrina que não se aparte da prática do dizer*. [...] *deve reunir a filosofia e a oratória, a sapientia e ars dicendi (conhecimento e arte de dizer)*. [...]. Todo bom orador, [...], o sumo orador é forjado pelo

conhecimento. [...] ele *não deve* saber só o que dizer, *mas* como dizer. [...]” (SILVA, 2019, p. 41-42, grifo do autor),

há três tipos de avaliações: a primeira é deôntica, expressa pelo verbo ‘deve’, demonstrando a obrigatoriedade de o orador ter como atributo necessário o conhecimento, além da eloquência. A segunda é afirmação avaliativa, marcada pelo verbo ‘é’, sendo que o predicativo qualifica o orador como aquele que é construído pelo conhecimento. A terceira é também deôntica, assinalada pela locução conjuntiva ‘não só... mas...’ e também pelo verbo ‘deve’, quando se deixa explícita a ideia da obrigatoriedade de o orador saber o conteúdo a ser dito e a forma de dizê-lo. Em outras palavras, deve ser alguém que detenha conhecimento em sentido *estrito*, não só jurídico, mas especialmente das técnicas de persuasão. Nesse sentido, sendo o conhecimento um recurso de controle social, na medida em que é desigualmente distribuído entre o acusador e o jurado, é utilizado para controlar a mente do jurado, controlando, por conseguinte, a ação de julgar conforme o projeto de acusação.

O que se observa em todas as avaliações é a maneira regular como o autor/promotor representa o jurado, como alguém passivo, esvaziado, que não “enxerga”, que necessita de um orador para guiá-lo ao veredito “justo”, por meio de técnica discursiva.

Considerações finais

Este artigo percorreu um caminho que buscou analisar a construção da identidade social do promotor de justiça, a partir de autoria da obra *Júri: persuasão na tribuna*, de Silva (2019), destinada a tecer ensinamentos sobre como se deve officiar no Júri, constituída com base em práticas sociais de acusação nas ações penais públicas.

Focalizou elementos textuais do discurso como constituintes da identidade social, norteando-se pela pergunta de pesquisa “como

um promotor de justiça expressa sua identidade ao produzir uma obra que ensina técnicas de persuasão na tribuna, utilizando-se predominantemente de exemplos de condenação?”, questionamento emergente a partir da representação constitucional da missão do promotor de justiça, que é a defesa *não* dos interesses acusatórios, mas *da ordem e da segurança jurídica*, o que deve colocá-lo em posição de absoluta *imparcialidade* diante *da e na* jurisdição penal.

Em todas as análises, fica aparente que o modo como autor/promotor representa o mundo ancora-se numa visão que é posicionada ideologicamente. Dissimula a relação de dominação existente entre o orador e o jurado, quando eleva a importância da expressão do voto popular em detrimento do julgamento pela justiça togada, quando, na verdade, o que se alcança, por meio da persuasão, como controle da mente do jurado e, por consequência, de suas ações, é exatamente o veredito do Estado, materializado pelas mãos dos jurados. Isso se evidencia na regularidade das avaliações feitas do jurado pelo autor/promotor.

A obra se resume em apontar que o que torna bom um orador é o conhecimento em sentido *estrito* de que dispõe tanto das questões técnico-jurídicas, mas também das questões filosóficas e antropológicas que envolvem a argumentação jurídica e o Tribunal do Júri, aliado à habilidade da eloquência para influir na ‘consciência’ do jurado. Van Dijk (2008) concebe que a base do poder social é constituída de recursos socialmente relevantes e desigualmente distribuídos, como o conhecimento, as habilidades, a autoridade etc. Nesse sentido, o uso das técnicas de persuasão demonstradas no livro, valendo-se, inclusive, dos ensinamentos dos ‘estratagemas’ de Shopenhauer, pode, sim, ser tomado como abuso de poder sobre o jurado, que, além de não conhecer a técnica jurídica, as razões que fundamentaram o juízo acusatório na sua completude, já que estas

são retextualizadas pelo orador, também não conhece as ferramentas de manobras retóricas ocultas nos discursos, logo deixando-se tocar por estes.

Por fim, há uma avaliação pressuposta em toda a obra, que não se registrou na seção das análises por dever ser tomada a título de considerações finais: refere-se ao critério de escolha do autor/promotor dos relatos de Júri por ele já oficiados. Conforme explicitado na segunda seção deste estudo, o promotor apresenta um total de 16 condenações alcançadas, tendo perdido a causa em dois júris, citados apenas para exemplificar como não se deve officiar diante da intenção de condenar. Não há *nem um* (frisamos) relato de Júri em que o autor/promotor tenha oficiado 'presentando' pela absolvição do acusado, já que também é parte de sua missão constitucional do MP. Aqui pode-se perceber avaliação por presunção valorativa, na medida em que, implícita e ideologicamente, a obra tem um projeto de demonstração de técnicas de persuasão para *condenação* do réu, o que reflete e realça a identidade do promotor como *acusador* e não *como o que promove a justiça*, a qual, muitas vezes, pode ser a absolvição.

Richardson (*apud* MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017, p. 68) aponta que “os significados de um enunciado [...] estão intimamente relacionados à identidade do produtor ou produtora responsável por seu conteúdo e seu contexto de circulação”. Desse modo, quando um autor, que é também promotor de justiça, escreve, publica e coloca em circulação uma obra que ensina técnicas de persuasão na tribuna, com o uso predominante de exemplos que levam à condenação do acusado, não deixa de expressar em graus de predominância sua identidade de acusador em relação a de um operador da justiça constituído pelo MP para atuar sobretudo imparcialmente, ainda que na condição de acusador nas ações penais públicas. Ao operar sua ideologia no sentido de legitimar as técnicas de persuasão para a

acusação como dignas de serem divulgadas e aprendidas pelos oradores do júri, constrói discursivamente a hipóstase da missão da promotoria de justiça constitucionalmente representada. E o controle em termos de conhecimento sobre as técnicas para controlar a mente dos jurados não é persuasão, é manipulação.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: nov. 2019a.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: nov. 2019b.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm>. Acesso em: nov. 2019c.

FAIRCLOUGH, N. *Analysing discourse*. Textual analysis for social research. Londres/ Nova York: Routledge, 2003.

FAIRCLOUGH, N. A dialectical-relational approach to critical discourse analysis in social research. In: WODAK, R.; MEYER, M. (Org.). *Methods of critical discourse analysis*. 2. ed. Londres: Sage, 2009. p. 162-186.

MAGALHÃES, I. Discurso e identidades – exotismo e domínio violento. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 13-37, 2010a.

MAGALHÃES, I.; MARTINS, A. R.; RESENDE, V. de M. *Análise de discurso crítica: um método de pesquisa qualitativa*. Brasília: Ed. da Unb, 2017.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Promotor de acusação ou promotor de justiça: Direitos Humanos e o*

Ministério Público Democrático do Brasil. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ligadosdireitoshumanos/wpcontent/uploads/2016/10/candido_furtado_maia_netto_02.pdf>. Acesso em: dez. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 18. ed. ver. e ampl. atual. de acordo com as leis ns. 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMALHO, V.; RESENDE, V. de M. *Análise de discurso (para a crítica)*. São Paulo: Pontes, 2011.

SILVA, D. S. *Júri: persuasão na tribuna*. Porto: Juruá, 2019.

VAN DIJK, T. A. *Discurso e poder*. Tradução e Organização de J. Hoffnagel; K. Falcone. São Paulo: Contexto, 2008.

ZAFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Recebido em: 04/09/2022
Aprovado em: 31/10/2022